



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11060.721216/2015-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.430 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARLINDO SIQUEIRA DIAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011, 2012, 2013

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. PERÍODO POSTERIOR À MP 351/2007. POSSIBILIDADE.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF n.º 147)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A omissão de rendimentos em valores expressivos e de forma reiterada, caracteriza dolo, de modo a ensejar a aplicação da multa qualificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário a fim de reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/18, acompanhado dos demonstrativos anexos, e do Relatório da Ação Fiscal de fls. 20/29, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2011 a 2013, por meio do qual apurou-se o crédito tributário no montante de R\$ 2.757.316,99, sendo R\$ 861.823,75 referentes ao imposto, R\$ 1.292.735,63 à multa proporcional, R\$ 438.164,49 à multa exigida isoladamente, e R\$ 164.593,12, aos juros de mora (calculados até 04/2015).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

0001 – Rendimentos recebidos de pessoas físicas. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física: sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante do Auto de Infração, cujos fatos geradores, valores apurados e enquadramento legal se encontram às fls. 3/4.

0002 – Multas aplicáveis à pessoa física. Falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê leão: o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante do Auto de Infração, cujos fatos geradores, valores apurados e enquadramento legal se encontram às fls. 4/6.

Abaixo, segue resumo das conclusões constantes do Relatório Fiscal (fls.20/29):

- o sujeito passivo é titular do Serviço de Registro de Imóveis da cidade de Itaqui/RS, e em 17/01/2011 foi nomeado interventor junto ao Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais daquela cidade, tendo recebido a título de remuneração, no período de 17/01/2011 a 03/10/2012, o equivalente a 15% da renda mensal bruta da serventia, conforme decisão judicial acostada aos autos;

- o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais também presta serviços ao DETRAN/RS (CRVA), bem como auferir rendimentos relativos ao Ressarcimento dos Atos Gratuitos e Renda Mínima – Lei nº 12.692 (FUNORE);

- em 05/11/2012 o sujeito passivo foi designado Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itaqui/RS, a contar de 03/10/2012 (Doc 6). O levantamento dos valores depositados judicialmente deu-se no ano de 2015 (Doc 16).

- com base na documentação apresentada constatou-se omissão de rendimentos, sendo que a receita bruta do Cartório de Registro de Imóveis e Especiais de Itaqui foi apurada mediante escrituração do livro-caixa, e a remuneração auferida no cargo de interventor junto ao Tabelionato de Notas, Registro Civil e CRVA de Itaqui foi apurada mediante demonstrativos de cálculos e cópias de cheques relativas aos pagamentos da distribuição da receita apresentados;

- a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê leão), apurados para os anos-calendário 2011 a 2013 foram os seguintes:

Ano-calendário 2011:

- no ano-calendário 2011 o sujeito passivo auferiu rendimentos no valor total de R\$ 1.792.913,48, no entanto, declarou apenas a importância de R\$ 889.954,00 (49,64%);

- verifica-se que o montante declarado é inferior até mesmo da receita do Cartório de Registro de Imóveis e Especiais de sua titularidade, escriturada em livro caixa, sem considerar o rendimento recebido como Interventor junto ao Tabelionato de Notas, Registro Civil e CRVA;

Ano-calendário 2012:

- no ano-calendário 2012 o sujeito passivo auferiu rendimentos no valor total de R\$ 2.407.041,38, no entanto, declarou apenas a importância de R\$ 1.183.410,78 (49,16%);

- verifica-se que o montante declarado é inferior até mesmo da receita do Cartório de Registro de Imóveis e Especiais de sua titularidade, escriturada em livro caixa, sem considerar o rendimento recebido como Interventor junto ao Tabelionato de Notas, Registro Civil e CRVA.

Ano-calendário 2013:

- no ano-calendário 2013 o sujeito passivo auferiu rendimentos no valor total de R\$ 2.836.886,95, no entanto, declarou apenas a importância de R\$ 1.829.572,50 (64,49%);

- verifica-se que o montante declarado é inferior até mesmo da receita do Cartório de Registro de Imóveis e Especiais, já de sua titularidade, escriturada em

livro caixa, sem considerar o rendimento recebido neste ano, como titular, também, do Tabelionato de Notas, Registro Civil e CRVA.

Multa isolada.

- o sujeito passivo efetuou recolhimentos do imposto mensal obrigatório relativos aos anos-calendário 2011 a 2013. No entanto, o recolhimento deu-se em valor menor que o devido em virtude da omissão de receita apurada;

- sobre o valor do imposto mensal que deixou de ser pago foi aplicada a multa isolada de 50%, determinada no art. 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96.

Multa qualificada.

A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada correspondente a 150% do imposto exigido, com fundamento no parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sob a afirmação de que o sujeito passivo teria incluído em suas declarações de ajuste anual deduções inexistentes ou majoradas, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto, prática realizada de forma reiterada por cinco anos, o que, no entender da fiscalização, caracterizou a intenção dolosa de sonegar e fraudar.

- a multa foi qualificada, correspondente a 150% do imposto exigido, com fundamento no parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, porque o sujeito passivo, reiteradamente, informou rendimentos tributáveis em suas DAAs em montantes muito inferiores ao escriturado em seus livros caixas da atividade;

- a receita efetivamente recebida, porém parcialmente omitida ao Fisco, foi devidamente informada ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme extratos de caixa apresentados por aquele órgão, em atendimento ao Ofício expedido pela DRF;

- a prática de oferecer à tributação valores aquém do realmente auferido e escriturado em seus livros caixa caracteriza o dolo no intuito de reduzir o tributo devido.

Inconformado com a autuação, o contribuinte, por intermédio de procurador qualificado às fls. 1174, apresentou a impugnação parcial e tempestiva de fls.1163/1173, alegando, em síntese, que:

- em relação ao imposto, multa de ofício de 75%, e aos juros de mora, está providenciando o pedido de parcelamento, de modo que está impugnando especificamente a multa isolada (50%) e o acréscimo da multa qualificada (75%).

Multa isolada.

- a inaplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimentos mensais do carnê-leão concomitante com a aplicação da multa qualificada, tudo isso sobre a mesma base de cálculo;

- é excessiva a cumulação da multa de ofício com a multa isolada, na medida em que incidem sobre a mesma base de cálculo e sancionam duplamente a mesma conduta vedada. Nesse sentido, transcreve ementa do CARF;

- da interpretação do art. 44 da Lei 9.430/96, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, seria cabível apenas a multa de ofício, ou no percentual de 75% ou aumentada de metade, não sendo possível sua cumulação com multa isolada;

- assim, seja porque há incidência de duas sanções sobre a mesma base de cálculo, seja em face de uma leitura sistemática do art. 44, I e II da Lei 9.430/96, é indevida a aplicação cumulada da multa isolada com a multa de ofício.

Multa qualificada.

- há vasta jurisprudência do CARF, inclusive a Súmula nº 14, no sentido de que a simples omissão, ainda que reiterada, não atrai a aplicação dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64. Transcreve ementa e parte das razões de decidir do voto do CARF;

- no caso não ocorreu qualquer fraude ou dolo por parte do impugnante, não houve a utilização de qualquer expediente para caracterização de crime. Houve manifesta colaboração por parte do contribuinte, apresentando documentos tais como livro caixa, relatórios, etc, colaborando com a autoridade fiscal;

Em face do exposto, requer seja acolhida a impugnação para o fim de afastar da composição do débito a multa isolada (50%) e o dobro da multa de ofício (75%).

Da análise dos autos, foi constatado que as folhas 1.098 a 1.141 encontravam-se em branco, motivo pelo qual o processo retornou à origem para que fossem anexados os documentos faltantes (fls. 1.211).

Tendo sido cumprida a diligência solicitada por este órgão julgador e após análise dos documentos juntados, constatou-se que são os mesmos (fls. 1.266/1.274 e 1.303/1.338) que foram apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, e que se encontram anexados às fls. 816/824 e 853/888, não havendo motivos para cientificar o contribuinte do resultado da diligência fiscal.

A 2ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

MULTA PROPORCIONAL.

Considera-se como não-impugnada a parte da autuação com a qual concorda o contribuinte.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

As multas, isolada e de ofício, são autônomas pois decorrentes de infrações distintas - omissão de rendimentos e falta de pagamento do carnê-leão -podendo assim serem cumuladas.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

A omissão de rendimentos em valores expressivos e de forma reiterada, caracteriza dolo, de modo a ensejar a aplicação da multa qualificada.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2016, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a cobrança de multa isolada cumulada com multa de ofício e sobre o acréscimo da multa qualificada.

### **Da Aplicação concomitante da Multa de Ofício e a Multa Isolada**

Sustenta o recorrente que seria ilegal a aplicação concomitante da multa de ofício e a multa isolada aplicada em razão do não recolhimento de antecipações de imposto por meio do carnê-leão.

Não assiste razão ao recorrente neste ponto.

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF n.º 147, como segue:

Súmula CARF n.º 147 Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Pela leitura da Súmula mencionada, bem como a partir da informação de que a exigência fiscal refere-se aos anos-calendários de 2011, 2012, 2013, observa-se que não assiste razão ao Recorrente em sua irresignação, pois, no período lançado, já havia sido editada a MP n.º

351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passando a existir previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação das multas pela falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício.

### **Da Multa Qualificada**

Preambularmente, cumpre transcrever a legislação que fundamentou a exigência da multa no presente lançamento de ofício:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se vê, a multa de 75%, prevista no inciso I, acima transcrito, é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contudo, a multa qualificada de 150%, em atendimento ao que disciplina o §1º, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser aplicada somente nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, 1964, que têm a seguinte redação:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

A sonegação pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Na sonegação sempre existe o dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública. Para ser enquadrado neste conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal (fato gerador já realizado) enquanto na figura da fraude a ação ou omissão visa escamotear o pagamento do imposto devido - reduzi-lo, evitá-lo ou retardá-lo.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraudar ou de sonegar.

Ainda de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou sonegação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

**MULTA AGRAVADA – Fraude –** Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

**MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO –** Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada. (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

**MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL –** Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os

fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção. (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.356, Sessão de 16/04/2003)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

Destarte, para aplicar a multa qualificada é necessária a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, condição imposta pela lei. A prova deve ser material, pois o evidente intuito de sonegação não pode ser presumido. Não basta a prova da falta de recolhimento do tributo devido, tampouco meros indícios na esfera criminal; é necessária que estejam perfeitamente identificadas e comprovadas a circunstância material do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de sonegar, relativamente a cada fato gerador do imposto.

A decisão de piso manteve a qualificação da multa com os seguintes fundamentos:

No presente caso, ao contrário do afirmado pela defesa, não se trata de uma simples omissão de rendimentos. Como narrado no Relatório Fiscal, o contribuinte declarou nas DIRPFs, reiteradamente, por três anos anos-calendário, receitas muito inferiores às que constam dos livros caixa da atividade apresentados.

A vultuosidade da renda omitida e a atividade exercida pelo autuado afastam qualquer possibilidade de ter havido lapso escusável. Ainda, a existência de escrituração das receitas e despesas da atividade demonstra que o contribuinte tinha pleno conhecimento de seus rendimentos, e que foram devidamente informados ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme extratos de caixa apresentados em atendimento ao ofício expedido pela fiscalização (fls. 895/896).

A despeito do pleno conhecimento dos rendimentos que auferia, nas declarações de imposto de renda originalmente encaminhadas à Receita Federal verifica-se que para todos os anos sob exame o contribuinte optou por inserir informações que lhe permitiram reduzir substancialmente a base de cálculo do tributo, oferecendo à tributação em média apenas 50% dos valores devidos, conforme se verá no quadro mais adiante. De se destacar que a fiscalização constatou que o montante declarado pelo interessado foi inferior até mesmo às receitas do Cartório de Registro de Imóveis de sua titularidade, escriturada em Livro Caixa, sem considerar os rendimentos recebidos como interventor junto ao Tabelionato de Notas, Registro Civil e CRVA, e também depois como titular nomeado desse mesmo Tabelionato.

Diante disso, não é razoável supor que o contribuinte tenha se equivocado em suas declarações de rendimentos. A imensa discrepância entre o que ele declara como rendimento tributável auferido e o que restou evidenciado como omitido na ação fiscal, reiteradamente, nos anos-calendário 2011/2012/2013, conforme quadro abaixo sintetizado, mostra a absoluta impossibilidade de mero equívoco, ou de simples omissão de rendimentos, como alegado em sua defesa, situação esta que não se amolda àquela descrita pela Súmula CARF nº 14. É importante ressaltar que tais omissões redundaram no não pagamento de imposto de renda no importe de R\$ 861.823,75, desprezados juros e multa.

(...)

Desta forma, em face do conhecimento das receitas auferidas, e da vultosa e reiterada redução da base de cálculo do tributo, está suficientemente clara a intenção dolosa do contribuinte em omitir seus rendimentos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de sonegação prevista no art. 71, I da Lei nº 4.502, de 1964, que determina a qualificação da multa de ofício.

Considerando os fatos expostos e todos os elementos trazidos aos autos e já apreciados nos tópicos anteriores, considera-se demonstrada a ocorrência da conduta descrita nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964 a justificar a qualificação da multa, prevista no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, considerando-se improcedentes as alegações da defesa sobre o tema.

### **Retroatividade Benigna**

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...] II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...] c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...] § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;[...]

Neste diapasão, referida penalidade deverá ser recalculada para o patamar vigente de 100% (cem por cento).

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento a fim de reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**